



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: ICOARACI/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0023292-23.2014.8.14.0401.
APELANTE: PAULO EDUARDO ZANETT.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – crime de embriaguez ao volante – tese de insuficiência de provas – provas suficientes para a condenação – decote da sanção de suspensão do direito de dirigir veículos automotores – impossibilidade – pena-base aplicada em grau máximo – revisão de ofício – nova dosimetria – recurso conhecido e improvido – reduzindo-se de ofício a reprimenda aplicada – unânime.

I. Existem provas robustas e mais do que suficientes para manter o édito condenatório. O policial militar Evandro Wilson Oliveira da Silva relatou em juízo como se deu a abordagem e quais os sinais de embriaguez encontrados no recorrente no momento que foi detido. No mais, confirmou a versão da acusação de que ele estava embriagado, com uma lata de cerveja na mão, agindo de forma violenta para com os policiais. A guarda municipal Elciney de Lima Soares também corroborou o depoimento dos policiais militares. Sabe-se que são dignas de validade as declarações dos policiais que participaram da prisão em flagrante, máxime quando confirmadas pelas demais provas dos autos. Precedentes;

II. Há que se esclarecer que, com as mudanças levadas a efeito no art. 306 do CTB pelo legislador, é despiciendo a realização de bafômetro ou dosagem sanguínea para a comprovação do crime de embriaguez ao volante. O delito pode, agora, ser comprovado pelos depoimentos de testemunhas, sobretudo quando a embriaguez se dá de forma completa, perceptível com clareza e quando o condutor se apresenta ainda consumindo álcool no interior de seu automóvel, no momento da abordagem policial;

III. A versão da defesa de que o apelante apenas incorreu em infração de trânsito, ao dirigir seu veículo na contramão em movimentada rua, não encontrou respaldo nos autos. A alegação de que agia de forma descontrolada por que se encontrava nervoso, em razão de sua filha estar hospitalizada não foi também comprovada, razão pela qual a manutenção da condenação se impõe;

IV. O art. 306 do CTB incrimina a conduta daquele que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Como sanção, o legislador fixa pena corporal de detenção de seis meses a três anos, mais a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período. Ao preferir o édito condenatório, não é dado ao julgador escolher qual das duas penas aplicar. Deve cumprir o disposto em lei e aplicar a pena acessória, caso contrário estaria violando o princípio da legalidade;

V. Tão logo analisada a pena-base, o réu recebeu a sanção máxima cominada ao tipo penal o que, definitivamente, não é a melhor solução, muito embora tenha ele ultrapassado todos os limites do razoável ao desafiar os militares. Nova dosimetria de pena. Recorrente condenado a pena de um ano e seis meses de detenção em regime aberto, mais trezentos dias-multa, na fração de um trinta avos do salário mínimo vigente a época do fato, além da suspensão do direito de dirigir veículos automotores por igual período. Pena corporal substituída por sanções restritivas de direitos, quais sejam, a limitação de fim de semana e a prestação de serviços à comunidade, nos termos fixados na sentença condenatória;

VI. Recurso conhecido e improvido, reduzindo-se de ofício a penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reduzindo, de ofício, a pena aplicada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de março de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Paulo Eduardo Zanett, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de três anos de detenção, substituída por sanção restritiva de direitos, mais o pagamento de 360 dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, pela prática do crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Penal de Icoaraci.

Em suas razões, o apelante sustentou que não foi comprovada a ingestão de bebida alcoólica, não estando tipificado, portanto, o crime do art. 306 do CTB, pois não foi realizado exame de dosagem alcoólica e nenhuma testemunha afirmou ter visto ele ingerindo qualquer bebida. Alegou que apenas se encontrava dirigindo na contramão, tendo, com isso, incorrido em infração de trânsito e que se dirigiu de maneira nervosa aos policiais levado pela necessidade de prestar socorro a sua filha, que carecia de atendimento médico.

Por esta razão, requereu a sua absolvição, ex vi do art. 386, inciso VII, do CPPB. Invocando o princípio da eventualidade, requereu que seja afastada a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, pois compromete o sustento de sua família.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Sem revisão na espécie.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 28/11/2014 o apelante estaria conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica, bem como, que estaria trafegando na contramão na Rua Manoel Barata. Acionada a polícia, o recorrente desceu do veículo, andando de forma cambaleante, com fala pastosa, olhos avermelhados, odor de bebida alcoólica, apresentando, ainda, falta de coordenação motora e trazendo consigo uma lata de cerveja Draft. Inconformado por estar sendo abordado pelos policiais, proferiu as seguintes palavras [...] eu sou traficante, eu vou mandar matar vocês, seus bando de fudidos, eu tenho dinheiro [...]. Ao recebeu ordem para não abrir a referida bebida, ele prosseguiu, dizendo: "[...] eu vou abrir que a cerveja é minha, eu comprei com meu dinheiro, tu ganha dois mil reais,



esse dinheiro não dá pra te sustentar teus filhos, pois eles vão virar ladrão. Vocês não podem me prender seus fudidos, pois eu tenho influência, vocês querem dinheiro, quanto é que vocês querem, vocês já me roubaram [...]". (textuais)

Regularmente processado, foi o apelante condenado a pena de três anos de detenção, substituída por sanção restritiva de direitos, mais o pagamento de 360 dias-multa, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor, pela prática do crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação. É a suma dos fatos.

DA TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

A defesa arguiu a tese de insuficiência de provas para a condenação, contudo, analisando os autos, observo que existem provas robustas e mais do que suficientes para manter o édito condenatório.

Com efeito, o policial militar Evandro Wilson Oliveira da Silva relatou em juízo como se deu a abordagem e quais os sinais de embriaguez encontrados no recorrente no momento que foi detido. No mais, confirmou a versão da acusação de que ele estava embriagado, com uma lata de cerveja na mão, agindo de forma violenta para com os policiais.

[...] Que fomos acionados por populares, que teria o carro, Peugeot, e o cidadão estava completamente embriagado. Que ele estava parado na via, com o carro ligado e se recusava a sair de lá [...] Que visualizamos, e ele estava visivelmente embriagado, e com uma latinha na mão na hora da abordagem: Que ele desferiu vários palavrões à guarnição; Que ele não queria que fizéssemos a revista, inclusive ameaçou jogar uma latinha em mim; Que depois tivemos que conte-lo, imobilizamos e conduzimos até a Seccional; Que ele eslava sozinho; Que ele eslava muito alterado, devido ao eleito de álcool; Que na delegacia ele chutou a escrivã; Que a guarda Municipal nos apoiou; Que eu cheguei a vê-lo bebendo cerveja, até falamos paia ele parar de beber, e ele não quis. Que ele não mencionou que eslava indo encontrar a filha, muito menos que estava indo encontrar alguém no hospital; Que no estado que ele estava ele não tinha condições de prestar socorro para ninguém; Que não teve contato com familiares dele: Que não recorda se chegou uma moça querendo ver o pai; Que acho que ele se recusou a fazer o exame de dosagem alcoólica, até brigou com o detento lá [...]

A guarda municipal Elciney de Lima Soares também corroborou o depoimento dos policiais militares, relatando que:

" [...] Que estávamos numa missão de barreira, e fomos acionados para dar apoio a uma guarnição: Que tinha o senhor alterado; Que nos deslocamos até o local; Que era de noite; Que no local tinha muita gente; Que já tinha Polícia lá, e ele já estava dentro do carro; Que ele estava bastante alterado, e com bastante cheiro de bebida; Que dentro do carro linha latinha de bebida alcoólica; Que o carro eslava parado na via, no meio da Rua; Que o carro estava desligado e ele eslava sozinho; Que em seguida o conduzimos até a Delegacia. Que apenas dei apoio para conduzi-lo; Que foi necessário usar da força para imobilizar [...]"

Sabe-se que são dignas de validade as declarações dos policiais que participaram da prisão em flagrante, máxime quando confirmadas pelas demais provas dos autos.

Apelação Criminal. Furto qualificado. Inexistência de provas. Inocorrência. Apreensão da res furtiva em poder do acusado. Condenação mantida. Apelo conhecido e não provido. 1- "Aquele que tem consigo coisas alheias incumbe provar-lhes exaustiva e convincentemente a posse legítima, sob pena de incorrer na letra da lei. A apreensão da res furtiva em poder do suspeito retira-lhe a esperança de ver proclamada sua inocência". 1 2- "A apreensão da res furtiva em poder do acusado, enseja inversão do ônus da prova. Em tal hipótese, para lograr a absolvição cumpre à defesa demonstrar uma convincente versão acusatória circunstância. (TJ-PR 8469470 PR 846947-0 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 12/04/2012, 5ª Câmara Criminal)

In casu, há que se esclarecer que, com as mudanças levadas a efeito no



art. 306 do CTB pelo legislador, é despreciando a realização de bafômetro ou dosagem sanguínea para a comprovação do crime de embriaguez ao volante. O delito pode, agora, ser comprovado pelos depoimentos de testemunhas, sobretudo quando a embriaguez se dá de forma completa, perceptível com clareza e quando o condutor se apresenta ainda consumindo álcool no interior de seu automóvel, no momento da abordagem policial.

[...] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo [...]

A versão da defesa de que o apelante apenas incorreu em infração de trânsito, ao dirigir seu veículo na contramão em movimentada rua, não encontrou respaldo nos autos. Igualmente, a alegação de que agia de forma descontrolada por que se encontrava nervoso, em razão de sua filha estar hospitalizada não foi comprovada, razão pela qual a manutenção da condenação se impõe.

DO DECOTE DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES.

A defesa requer, também, seja desconsiderada a sanção de suspensão da carteira de habilitação do apelante.

Como visto acima, o art. 306 do CTB incrimina a conduta daquele que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Como sanção, o legislador fixa pena corporal de detenção de seis meses a três anos, mais a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período.

Assim, vê-se que, ao proferir o édito condenatório, não é dado ao julgador escolher qual das duas penas aplicar. Deve cumprir o disposto em lei e aplicar a pena acessória, sob pena de violar o princípio da legalidade. Esse, aliás, é o entendimento desta Corte.

EMENTA: LEI Nº ART. 303 C/C ART. 306. TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATOS. ROBUSTEZ DAS PROVAS – LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRAZO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (2014.04633005-79, 139.311, Rel. PRESIDÊNCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-10-21, Publicado em 2014-10-23)

Embora não atacada nas razões do apelo, questão que me aflige diz respeito a pena máxima aplicada ao apelante. De fato, tão logo analisada a pena-base, o réu recebeu a sanção máxima cominada ao tipo penal o que, definitivamente, não me parece a melhor solução, muito embora tenha o recorrente ultrapassado todos os limites do razoável ao



desafiar os militares que procuravam detê-lo.

Desta forma, mister realizar nova dosimetria, o que passo a fazer agora, começando pela análise das circunstâncias judiciais.

A culpabilidade excede ao dolo normal previsto para o tipo penal, pois o recorrente ingeriu grande quantidade de bebida, a ponto de ficar demasiadamente embriagado, perdendo completamente seus freios inibitórios. Antecedentes criminais sem possibilidade de avaliação por força da Súmula 444 do STJ; conduta social e personalidade sem condições de avaliação. Os motivos inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não o favorecem, uma vez que o apelante trafegou na contramão em movimentada rua da cidade, colocando em risco a vida de outros condutores. As consequências do delito são normais a espécie e a vítima em nada contribuiu para a prática do crime, já que nesses casos o ofendido é o próprio Estado. Sendo assim, fixo a pena-base em grau médio, qual seja, em uma ano e seis meses de detenção, mais trezentos dias-multa, na fração de um trinta avos do salário mínimo vigente a época do fato, além da suspensão do direito de dirigir veículos automotores por igual período.

Não existem agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento e diminuição de pena. Logo, torno esta pena definitiva concreta e final. O regime de cumprimento seria o aberto, todavia, presentes os requisitos legais para a substituição da pena corporal por restritiva de direito, o que faço nos exatos termos da sentença, impondo ao réu limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de cumprimento da pena corporal substituída. Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mas reduzo de ofício a reprimenda imposta ao apelante, nos termos da fundamentação.

Belém, 28 de março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator